



DELIBERAÇÃO n.º 7247/2014

I - INTRODUÇÃO

1 – O Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o aditamento a um protocolo (Protocolo) a celebrar entre aquele Instituto Público, a Polícia Judiciária Militar (PJM) e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.).

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, nos termos do qual os protocolos a celebrar pelo IRN estão sujeitos a parecer prévio da CNPD.

Com o aditamento ao texto do Protocolo em causa, as Partes pretendem alterar o Protocolo celebrado em novembro de 2010, sobre o qual a CNPD se pronunciou pela Deliberação n.º 350/2010 no âmbito do processo n.º 921/2010.

Importa referir que o Protocolo assinado em 2010 se referia ao ITIJ, organismo já extinto, fazendo-se referência no atual pedido de apreciação ao novo texto do Protocolo, ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), que sucedeu ao ITIJ nas suas atribuições.

Este Protocolo tem como finalidade o acesso pela Polícia Judiciária Militar *à base de dados do registo de automóveis mediante consulta on line às bases de dados localizadas no IGFEJ, I.P., para prossecução das competências que lhe estão legalmente cometidas, designadamente, na coadjuvação com as autoridades judiciais na investigação criminal, no desenvolvimento e na promoção de ações de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas*

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.



pelas autoridades judiciárias competentes, na deteção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes estritamente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares.

2 – O presidente do IRN é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas bases de dados do Registo Automóvel (cfr. artigo 27.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 54/75), que é um registo que se destina à informação ao público e pode ser consultado por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo na consulta (cfr. artigo 27.º-D do mesmo diploma).

Trata-se, portanto, de tratamentos de dados pessoais isentos de notificação à CNPD e que não carecem de inserção no seu Registo Público – cfr. artigos 27.º, n.º 4, e 31.º, n.º 4, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD).

3 – A consulta dos dados pessoais do Registo Automóvel pela PJM constitui, em termos de tratamento de dados pessoais, uma comunicação para uma finalidade diversa da determinante na recolha, o que obriga a autorização da CNPD por estar em causa uma consulta com carácter sistemático e regular no exercício de uma atividade de prevenção e investigação da prática de crimes militares (cfr. artigos 3.º, alínea b), 23.º, n.º 1, alínea b) e 28.º, n.º 1, alínea d), da LPD).

II – APRECIACÃO

1 – Finalidade do tratamento

Apesar de a finalidade estar, em relação à versão original do protocolo, mais desenvolvida, não cumpre os atributos definidos imperativamente pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD. Na verdade, impõe o princípio da finalidade dos tratamentos de dados pessoais que a finalidade do tratamento seja determinada. A redação adotada na cláusula 1.ª não tem a precisão e especificidade exigidas, razão por que a CNPD entende ser de eliminar o advérbio *designadamente*.



2 – Dados pessoais a tratar

Em relação às categorias de dados pessoais em causa no presente tratamento, o Protocolo refere no n.º 2 da cláusula 1.ª, sob a epígrafe «objeto», quais os dados pessoais a aceder. Para além da identificação do proprietário, locatário e utilizador não proprietário dos veículos, a residência habitual, número e data do documento de identificação, bem como o NIF, assim que esteja tecnicamente disponível, dos mesmos, bem como a informação sobre histórico dos proprietários

Prevê-se igualmente a possibilidade de acesso às *características identificativas das viaturas* em causa e a existência de ónus ou encargos sobre as mesmas.

Todavia, a enunciação na referida cláusula das categorias de dados pessoais não é taxativa (cf. o uso do advérbio «designadamente»), não cumprindo o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da LPD. Nessa medida, entende-se ser de eliminar o advérbio *designadamente*, sob pena de não se poder concluir serem os dados pessoais a tratar, face à finalidade declarada, adequados, pertinentes e não excessivos (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e c), da LPD). Assim, é condição da deliberação favorável da CNPD a eliminação do advérbio «designadamente».

A cláusula 2.º sob epígrafe «condições de acesso à informação» refere que nos acessos à base de dados de registo de veículos se deve identificar o número de processo a que a pesquisa respeita, podendo esta ser realizada, para além de pela matrícula do veículo ou pelas características do mesmo, por *indicação do nome/número de identificação de pessoa singular ou firma/número de identificação de pessoa coletiva*.

3 – Legitimidade do tratamento

Corrigida que seja a determinação da finalidade do tratamento, bem como a cláusula relativa aos dados pessoais a tratar, a CNPD considera que o tratamento a efetuar,



que consiste na comunicação de dados pessoais a um terceiro, a PJM, visa a prossecução de interesses legítimos e atribuídos por Lei e que não estão, com tal comunicação, significativamente em crise os interesses nem os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, atendendo à ponderação dos valores em causa e ao facto de não estarmos perante dados sensíveis (cfr. artigo 6.º, alínea e), da LPD).

Verifica-se, também, não existir incompatibilidade entre a finalidade determinante da recolha dos dados pessoais e a finalidade da sua comunicação, existindo legitimidade, quer do transmissor, quer do recetor, para efetivação dessa forma de tratamento.

4 – Interconexões

Não é permitida qualquer forma de interconexão de dados pessoais, sendo que isso é expressamente referido no n.º 2 da cláusula 4.ª do novo texto que agora nos ocupa.

III – CONCLUSÃO

Em presença do exposto e a coberto das normas constantes dos artigos 5.º, 7.º, n.º 2, 23.º, n.º 1, alínea d), e 28.º, n.º 1, alínea d), e 30.º, da LPD, a CNPD nada tem a opor à celebração do aditamento ao Protocolo entre o IRN, I.P., a Polícia Judiciária Militar e o IGFEJ, I.P., nos moldes supra referidos, observadas que sejam as condições relativas à finalidade do tratamento e aos dados pessoais a tratar, nos termos acima expostos.

Lisboa, 2 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Calvão', is written over a light grey horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)